



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VALE REAL-RS**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º- As funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal de Vale Real, bem como sua constituição, estrutura, atribuições, competência e funcionamento obedecerão ao disposto neste Regimento Interno.

**CAPÍTULO I**  
**DA SEDE**

Art. 2º O Poder Legislativo reunir-se-á e realizará seus trabalhos na Câmara Municipal de Vereadores, que tem sua sede no edifício que lhe é destinado.

§ 1º Por deliberação do Plenário, as sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em outros locais, que deve contar com as condições básicas para o bom desenvolvimento de uma Sessão Legislativa, dispondo de segurança, equipamentos, limpeza, ordem e silêncio.

§ 2º. São permitidas até quatro sessões por ano realizadas em locais diversos ao da sede do Poder Legislativo.

§ 3º. - A proposição de realização da sessão em local diverso deve ser subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 4º. - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

§ 5º. - - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que esteja decentemente trajado, não porte armas e conserve-se em silêncio durante os trabalhos.

§ 6º. - Poderá a presidência da Câmara determinar a retirada do recinto, sem prejuízo de outras medidas, de todos ou de qualquer assistente, em caso de inobservância deste artigo.

**CAPÍTULO II**  
**DA LEGISLATURA**

Art. 3º A Legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DA SESSÃO LEGISLATIVA**

Art. 4º No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, para dar posse aos seus membros, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º Os trabalhos da Sessão de Instalação, que trata este artigo dar-se-ão sob a Presidência do vereador mais votado no pleito municipal que resultou na sua diplomação.

§ 2º Aberta a Sessão, o Presidente convidará um Vereador para exercer a função de Secretário e dirigirá os trabalhos com a seguinte ordem:

- I – entrega à Mesa do diploma e a declaração de bens de cada um dos Vereadores presentes;
- II – prestação do compromisso legal dos vereadores;
- III – posse dos Vereadores presentes;
- IV – eleição e posse dos membros da Mesa;
- V – prestação de compromisso e posse do Prefeito e do vice-prefeito;
- VI- palavra a um vereador de cada bancada, ao prefeito e vice-prefeito;
- VII – indicação dos líderes de bancada e
- VII – indicação da Comissão Representativa e da Comissão Permanente de Pareceres.

Art. 5º Iniciados os trabalhos, será prestado compromisso, de pé, proferido pelo Presidente: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA E AS LEIS DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA IGUALDADE E DO BEM COMUM, efetuando logo após a chamada nominal de cada Vereador, o qual, também de pé, dirá: "ASSIM PROMETO".

§ 1º - Prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: Declaro empossados os Vereadores que prestaram compromisso.

§ 2º. - O compromisso será lavrado em livro próprio, constando a entrega do respectivo termo de posse e declaração de bens, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na Sessão de Instalação poderá fazê-lo em até quinze dias, perante o Presidente da Mesa Diretora.

§ 4º Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo por justo motivo acatado pelo Plenário, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo anterior.

§ 5º O suplente de Vereador, convocado para o exercício legislativo, prestará, na primeira vez que assumir o mandato, igual compromisso, ficando dispensado de repeti-lo nas subseqüentes convocações.

Art. 6º - Empossados os Vereadores, o Presidente suspenderá a sessão por cinco minutos, a fim de ser precedida a eleição da Mesa Diretora, nos termos deste Regimento Interno, que, uma vez declarada eleita e empossada, assumirá a direção do ano legislativo.

Art. 7º Após o disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos.

§ 1º A convite do Presidente, de pé, todos os presentes, o Prefeito e o Vice-Prefeito proferirão o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS E PATROCINAR O BEM COMUM DO POVO DE VALE REAL".

#### **CAPÍTULO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL**

Art. 7º - A sessão legislativa anual compreende o período de 1º de março a 23 de dezembro de cada ano, ficando em recesso nos meses de janeiro e fevereiro.

§ 1º. - : O início da sessão legislativa independe de convocação.

§ 2º. - Durante o recesso legislativo funcionará a Comissão Representativa.

#### **SEÇÃO I DA SESSÃO ORDINÁRIA**

Art. 8º. - A Câmara reunir-se-á em sessão ordinária em data determinada pelo Presidente da Mesa Diretora.

Art. 9º - Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará uma sessão por quinzena, em dias e horários a serem definidos pelo Presidente da Câmara, em plenário, na sessão imediatamente anterior.

#### **CAPÍTULO V DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Art. 10 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, a Comissão Representativa ou ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara poderá deliberar somente sobre a matéria que deu motivo à convocação.

§ 2º - Para convocação extraordinária, a convocação será pessoal e escrita com no mínimo quarenta e oito horas de antecedência.

#### **TÍTULO II DOS VEREADORES**

## **CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES**

Art. 11. - Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

Art. 12- São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

- I. - comparecer, na hora regimental e nos dias designados, nas Sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa em caso de ausência;
- II. - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III. - dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando posse nas reuniões das Comissões a que pertencer;
- IV. - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população;
- V. - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;
- VI. - comunicar à Mesa a sua ausência do Município, quando esta for superior a cinco dias, especificando o destino com dados que permitam sua localização;
- VII. - comparecer nas Sessões e nas Reuniões devidamente trajado.

Art. 13. Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

- I. - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;
- II. - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;
- III. - perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;
- IV. - uso, em discursos ou em pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;
- V. - desrespeito à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;
- VI. - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Parágrafo Único - A Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de Vereador, ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar as hipóteses previstas nos artigos anteriores, remeterá a questão para ser investigada e apreciada pela Comissão Especial a ser constituída para esse fim..

Art. 14- Os Vereadores não poderão, sujeitos a perda de mandato:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no Inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada a qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, a;

d) serem titulares de mais um cargo ou mandato público eletivo.

## **CAPÍTULO II DA VACÂNCIA**

Art. 15 - As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

I - perda do mandato;

II - renúncia;

III - falecimento.

Art. 16- A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 17 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa e independerá de aprovação do Plenário.

§ 1º Considera-se, ainda, como renúncia de maneira tácita:

I - a não prestação de compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental;

III - deixar de comparecer a cinco Sessões Plenárias Ordinárias ou a três Sessões Plenárias Extraordinárias realizadas na Sessão Legislativa Ordinária, salvo licença concedida ou falta justificada.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia tácita, será declarada em Sessão Plenária pelo Presidente.

§ 3º A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais do julgamento.

## **CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

Art. 18. A Mesa convocará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

I. - ocorrência de vaga;

- II. - licença para investidura do titular em cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente;
- III. - licença para tratamento de saúde, por interesse particular, por missão de representatividade, quando o prazo for superior a trinta dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma legal, ou de estar investido em cargo público, nos termos do inciso II deste artigo, ou ter requerimento deferido pela Mesa, baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de quarenta e oito horas, prorrogáveis por igual prazo, a requerimento do interessado, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 3º O suplente tomará posse perante o Plenário, em Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Comissão Representativa ou perante o Presidente.

§ 4º O suplente disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargos na Mesa Diretora e na Presidência das Comissões.

#### **CAPÍTULO IV DAS FALTAS E DAS LICENÇAS**

Art. 19. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias.

§ 1º Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo: doença, falecimento de cônjuge e parente até o segundo grau e desempenho de missões oficiais da Câmara, mediante requerimento aprovado pela Mesa.

§ 2º O comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias far-se-á mediante assinatura no Livro de Presenças até o início da Ordem do Dia e participação da votação da matéria constante na Ordem do Dia.

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se:

- I. - por doença, devidamente comprovada;
- II. - para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, por prazo determinado, nunca inferior a quinze dias nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III. - para desempenho de missão oficial da Câmara Municipal;

- IV. - para a investidura em cargo de Secretário Municipal ou de cargo em comissão no Município.

§ 1º Os pedidos de licenças serão feitos pelo Vereador, em requerimento escrito, para deliberação da Mesa, que dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a Secretaria da Câmara, instruindo-o com atestado médico.

§ 3º Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Comissão Representativa ou pela Mesa Diretora.

§ 4º O Vereador licenciado só pode reassumir a vereança ao fim do prazo de licença, ou, no caso do item IV, quando deixar a posição de confiança.

§ 5º O suplente de Vereador precisa antes assumir e estar no exercício do mandato para licenciar-se.

## **CAPÍTULO V DOS LÍDERES**

Art. 21. Os Líderes são os porta-vozes das Bancadas, dos Partidos e do Executivo Municipal junto à Câmara.

§ 1º As Bancadas, no início de cada Sessão Legislativa Anual, indicarão à Presidência da Câmara, por escrito, os Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º Compete ao Vice-Líder substituir o Líder na sua ausência, falta ou impedimento deste.

§ 3º O Prefeito poderá indicar, através de ofício dirigido à Mesa, Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal, para ser Líder do Governo, cabendo-lhe:

- I. - discutir os projetos de autoria do Poder Executivo;
- II. - retirar da ordem do dia, antes do início da votação, os projetos de autoria do Poder Executivo;
- III. - exercer outras atribuições constantes deste Regimento Interno.

Art. 22. Compete ao Líder de Bancada:

- I. - orientar e representar as respectivas Bancadas;
- II. - indicar, no prazo de cinco dias, os membros de seu partido para integrarem as Comissões Permanentes, a partir do início da Sessão Legislativa Anual.
- III. - indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, os membros de seu partido para integrarem as Comissões Temporárias, a partir do início de sua constituição.
- IV. - participar das reuniões convocadas pela Presidência;

- V. – requerer urgência para proposições em tramitação;
- VI. - assumir os projetos propostos por suplente, quando este deixar o cargo;
- VII. - exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

## **DA MESA DIRETORA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 23.** Competirá à Mesa Diretora a direção de todos os trabalhos da Câmara.

§ 1º A Mesa Diretora, eleita dentre os vereadores titulares, em votação aberta, compor-se-á de um Presidente, um Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 2º O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e pelo Secretário.

§ 3º O Secretário serão substituídos interinamente por qualquer Vereador, a convite do Presidente.

**Art. 24.** Os membros da Mesa Diretora, com exceção do Presidente poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente.

**Art. 25.** As funções da Mesa cessarão: pelo término do mandato, pela renúncia apresentada coletivamente por escrito, ou por morte.

§ 1º Em caso de renúncia coletiva da Mesa, o Vereador mais idoso entre os eleitos no Município assumirá interinamente a Presidência e convocará os Vereadores para a nova eleição da Mesa, que deverá se realizar na primeira sessão subsequente, ou em Sessão Extraordinária para este fim convocada.

§ 2º Os membros da Mesa Diretora podem ser destituídos e afastados dos cargos, depois de ouvida uma Comissão Especial de Inquérito, mediante Resolução aprovada por maioria absoluta dos componentes da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

**Art. 26.** A Mesa Diretora, ressalvado o ano de posse da Legislatura, será eleita na última Reunião Ordinária do Período Legislativo e tomará posse imediatamente, em Plenário, logo após a proclamação do resultado, passando a exercer suas funções a partir daquele momento. [\(Redação dada pela Resolução nº 01/2025\)](#)

**Art. 27.** À hora regimental de início da reunião plenária, verificada a ausência dos membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, que escolherá entre seus pares um Secretário "ad hoc".

**Art. 28.** São atribuições da Mesa Diretora:

- tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos

legislativos;

**I** - dirigir todos os serviços da Câmara, durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;

**II** - dar conhecimento à Câmara, no fim de cada sessão legislativa ordinária dos trabalhos realizados, através de relatórios sucintos;

**III** - conceder licença, aposentadoria, disponibilidade e gratificação aos funcionários, de acordo com a lei em vigor;

**IV** - emitir parecer sobre qualquer proposição modificativa dos serviços administrativos;

**V** - conceder licença de Vereador para tratamento de saúde, interesses particulares e autorização de viagem sem recebimento de diárias;

**VI** - emitir parecer sobre autorização de viagem de Vereadores ou Comissões de Vereadores com recebimento de diárias, remetendo ao Plenário para deliberação;

**VII** - emitir parecer sobre afastamento do país do Prefeito e Vice-Prefeito, superior a quinze dias, remetendo em forma de Decreto Legislativo, para deliberação do Plenário.

## **DO PRESIDENTE DA CÂMARA**

**Art. 29.** O Presidente representa o Poder Legislativo, é o regulador de seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, de conformidade com o Regimento Interno.

**Parágrafo único.** São atribuições do Presidente, além de outras que lhe confere este Regimento:

**I** - presidir as reuniões;

**II** - assinar atas, nelas consignando, se aprovadas com restrições;

**III** - despachar todo o expediente das reuniões;

**IV** - organizar e anunciar a ordem do dia da reunião seguinte;

**V** - submeter as matérias às discussões e votações, regimentalmente;

**VI** - apurar e proclamar o resultado das votações;

**VII** - decidir sobre requerimentos submetidos à sua apreciação;

**VIII** - conceder ou cassar a palavra, regimentalmente;

**IX** - chamar a atenção do orador sempre que não cumprido o Regimento;

**X** - advertir o orador, quando este falar sobre o vencido, ou faltar com a devida consideração à Câmara, Mesa dos Trabalhos, Vereador ou qualquer autoridade constituída, retirando-lhe a palavra;

**XI** - resolver todas as questões de ordem suscitadas;

**XII** - observar e fazer observar a [Constituição da República](#) a [Constituição Estadual](#), a [Lei Orgânica do Município](#) e este Regimento Interno;

**XIII** - manter a ordem na sessão, empregando, para isso, os meios necessários;

**XIV** - suspender a reunião ou levantá-la, na impossibilidade de manter a ordem, ou ainda suspender a reunião a pedido das bancadas pelo tempo de 15 minutos, sendo permitida a prorrogação por mais 15 minutos;

**XV** - manter a liberdade de discussão e assegurar a palavra do Vereador que dela estiver usando, na forma deste Regimento;

**XVI** - presidir as reuniões da Mesa Diretora;

**XVII** - assinar as Resoluções da Mesa Diretora, em primeiro lugar;

**XVIII** - convocar a reunião extraordinária, solene, especial e secreta;

**XIX** - convocar Suplente de Vereador, em caso de impedimento do titular;

**XX** - assinar a correspondência dirigida aos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara Federal, do Supremo Tribunal, da Assembleia do Estado, do Governador do Estado, Ministros, Secretários de Estado, Prefeitos e outras autoridades de igual categoria;

**XXI** - promulgar Leis, Decretos Legislativos e Resoluções da Câmara.

**XXII** - ordenar a despesa;

**XXIII** - emitir parecer sobre os pedidos de urgência oriundos do Poder Executivo.

## **DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA**

**Art. 30-**. O Vice-Presidente substituirá o Presidente:

**I** - na presidência da Sessão:

- a) quando o Presidente deixar de comparecer à hora regimental;
  - b) quando o Presidente deixar a cadeira da presidência durante a reunião.
- II - em pleno exercício, quando o Presidente se afastar das funções;
- III - se houver renúncia do Presidente, em caráter permanente.

## **DO SECRETÁRIO DA CÂMARA**

**Art. 31.** São atribuições do Secretário:

- I - abrir ou presidir as sessões, na falta eventual do Presidente e do Vice-Presidente;
- II - proceder a chamada dos Vereadores nas sessões;
- III - assinar a ata juntamente com o Presidente;
- IV - efetuar a verificação de "quorum";
- V - proceder a leitura do expediente, nas reuniões;
- VI - assinar as Resoluções da Câmara ou da Mesa Diretora, juntamente com o Presidente;
- VII - supervisionar os serviços administrativos;
- VIII - assinar a correspondência da Câmara, excetuando-se as de competência do Presidente;
- IX - proceder a leitura das atas e documentos na sessão;
- X - escrever as atas das reuniões secretas.

## **DAS COMISSÕES**

### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios Vereadores para, em caráter permanente ou transitório, assessorar ou representar a Câmara e emitir parecer.

Art. 33 - As comissões classificam-se, segundo a sua natureza, em:

I – permanentes: as de caráter técnico-legislativo ou especializado, tendo por finalidade apreciar os assuntos e proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer, além de exercer o acompanhamento de planos e programas governamentais e o controle dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como exercer a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito do respectivo campo temático e áreas de atuação;

II – Temporárias: as criadas para apreciar determinado estudo especializado, analisar projetos de lei complementar para processar inquéritos e investigações especiais ou para representar a Câmara no recesso parlamentar, e que se extinguem ao término do prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais trinta (30), ou, antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou se a sua instalação não se der nos dez (10) dias seguintes à sua constituição;

III. Parlamentar de inquérito, instalada para os fins previstos neste Regimento, nos casos de quebra de decoro parlamentar, em como previstos na Lei Orgânica Municipal e legislação federal pertinente;

IV. De representação externa, as criadas para representar a Câmara em atos e solenidades.

## **SESSÃO I**

### **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 34 – À Comissão Geral de Pareceres (CGP) compete analisar e discutir, previamente à discussão e votação pelo Plenário, sobre todos os Projetos de Lei, Decretos Legislativos, Resoluções e demais proposições que tramitem na Casa, emitindo parecer prévio, por escrito, salvo as exceções previstas neste Regimento, sobre:

I - aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimental e de técnica e processo legislativo, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeitos de admissibilidade e tramitação; e, o mérito;

II - assunto de natureza pública ou constitucional que lhe seja submetida, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão;

III - veto;

IV - suspensão de ato normativo do Executivo que exceda a competência regulamentar;

V - direitos e deveres dos vereadores;

VI - assuntos atinentes à organização do Município na administração

direta e indireta.

Parágrafo único. A Comissão Geral de Pareceres- CGP deverá orientar a sua análise sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar os textos submetidos à sua apreciação pela técnica legislativa e a gramática da língua portuguesa.

Art. 35- Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, mediante indicação dos respectivos líderes, na mesma sessão em que for eleita a Mesa ou em momento posterior a ela, e a duração de sua investidura coincidirá com a da Mesa.

§ 1º. - As comissões permanentes serão constituídas de vereadores titulares ou suplentes em exercício e nelas será assegurada, sempre que possível, a representatividade proporcional dos partidos representados na Câmara.

Art. 36- Com exceção das Comissões de Representação, as demais terão, além do Presidente, um Relator, eleitos por seus membros.

## **DAS REUNIÕES**

Das Reuniões

Art. 37- As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente em horários definidos pela própria Comissão.

Parágrafo único. Sempre que for necessário, as Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente por convocação, escrita ou verbal, do (a) Presidente (a) da Comissão ou da Mesa.

Art. 38. As reuniões das Comissões são públicas.

Art. 39. Qualquer que seja a natureza das reuniões, delas poderá participar qualquer Vereador (a), porém somente seus membros terão direito a voto.

Art. 40. As atas das Comissões serão redigidas de forma sucinta, delas constando:

I. Hora e local da reunião;

II. Nome dos (as) Vereadores (as) presentes;

III. Resumo do expediente;

IV. Relação da matéria distribuída, por assunto e seus (as) Relatores (as);

V. súmula dos debates, relatórios e pareceres.

Art. 41. Nas deliberações das Comissões Permanentes, o (a) Presidente (a) será sempre o último (a) a votar.

§ 1º Na hipótese de haver empate na votação, prevalecerá a decisão que contar com o voto do (a) Presidente (a).

§ 2º Quando algum membro da Comissão julgar-se impedido (a) ou impossibilitado (a) de votar, o (a) Presidente (a) da Comissão requererá ao (a) Líder de Partido que indique outro (a) parlamentar para substituí-lo (a).

## **DOS TRABALHOS**

Art. 42. As Comissões funcionam e deliberam com a presença da maioria de seus membros.

Art. 43. Os trabalhos das Comissões obedecem à seguinte ordem:

I. Leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

- II. Leitura sumária do expediente;
- III. Leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigida;
- IV. Leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres;
- V. distribuição da matéria aos (as) Relatores (as), pela Presidência.

Parágrafo único. Esta ordem de trabalho poderá ser alterada pela Comissão, em se tratando de matéria urgente ou, a requerimento de um de seus membros, solicitando preferência para determinada matéria.

Art. 44. Os pareceres serão apresentados dentro do prazo de dez (10) dias, prorrogáveis por mais dez, a contar do recebimento da proposição pelo (a) relator (a).

§ 1º Caso o (a) relator (a) não cumprir o prazo, o (a) Presidente (a) da Comissão designará novo (a) relator (a).

§ 2º Se houver necessidade de diligências, o prazo da Comissão começará a fluir a partir do cumprimento das mesmas.

§ 3º Tratando-se de matéria de alta indagação ou assunto de demorada elaboração, poderá ser o prazo prorrogado por até sessenta (60) dias a requerimento da Comissão.

Art. 45-. Na apreciação dos pareceres, terão preferência os relativos a processos que se encontrem em regime de urgência e os mais antigos.

§ 1º Os pareceres, depois de expressamente elaborados, serão lidos, discutidos e votados nas Comissões.

§ 2º O parecer rejeitado constituirá voto vencido e, para lavrar o parecer da Comissão, será designado novo (a) Relator (a).

§ 3º Em qualquer hipótese de voto, o (a) Vereador (a) poderá apresentar a justificativa em separado.

Art. 46- Se os pareceres das Comissões competentes concluírem por substitutivos far-se-á uma reunião conjunta dessas Comissões com a finalidade de consolidá-los e, na impossibilidade, serão remetidos a Plenário, juntamente com o projeto original, para discussão e votação, seguindo a ordem de apresentação no protocolo.

Art. 47. Quando se tratar de matéria urgente e para cujo estudo não tenha sido possível reunir a Comissão, o (a) Presidente (a) da Câmara suspenderá os trabalhos de Plenário, por prazo não superior a trinta (30) minutos, a fim de que a Comissão se pronuncie.

Parágrafo único. Reaberta a Sessão, o (a) Presidente (a) da Comissão anunciará a decisão ressaltando as razões que a fundamentaram.

Art. 48- As comissões poderão contar com o auxílio de assessoria jurídica e assessoria técnica, quando for o caso.

## **Seção VII DOS PARECERES**

Art. 49- Parecer é o documento que formaliza o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. Cada proposição terá parecer independente, salvo as que tramitarem em conjunto.

Art. 50. O parecer será escrito e constará de duas partes:

- I. Relatório, constando exposição circunstanciada da matéria em exame;
  - II. Voto do (a) relator (a), no qual deverá manifestar-se:
    - a) favorável;
    - b) contrário;
    - c) sugerindo a devolução ao (a) autor (a) para ajustes.
- § 1º É dispensável o relatório para parecer a emendas.
- § 2º Sempre que a Comissão acolher voto de relator (a) contendo a proposição de emenda será esta considerada como da própria Comissão, adotando-se como justificativa o próprio parecer.
- Art. 51- O parecer poderá ser verbal, quando proferido em Plenário, que será registrado na ata da mesma sessão.
- Parágrafo único. Aprovado o parecer, a Ata será anexada ao respectivo processo.
- Art. 52. Salvo disposição em contrário estabelecida na Lei Orgânica ou neste Regimento, as deliberações das Comissões, presente a maioria absoluta de seus membros, serão tomadas por maioria simples.

## **SEÇÃO DA COMPETÊNCIA**

- Art. 53. No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes podem:
- I. Receber proposições ou matérias de qualquer natureza, enviadas pela Mesa;
  - II. Propor a sua adição ou rejeição, total ou parcial, ou seu arquivamento;
  - III. Formular projetos de lei delas decorrentes;
  - IV. Apresentar substitutivos, emendas e subemendas;
  - V. sugerir ao Plenário a separação de partes de proposições para constituírem projetos em separado ou requerer ao (a) Presidente (a) da Câmara a fusão de duas ou mais proposições versando sobre a mesma matéria;
  - VI. Mandar arquivar papéis de sua exclusiva apreciação;
  - VII. Solicitar, por intermédio da Presidência da Câmara, a audiência do responsável por setores do serviço público municipal;
  - VIII. Requisitar informações sobre matérias em exame;
  - IX. Solicitar o auxílio dos órgãos técnicos da Câmara ou da Prefeitura Municipal no estudo de assuntos sob sua apreciação;
  - X. Realizar os atos de fiscalização inerentes ao exercício da sua competência;
  - XI. Realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento.
- § 1º É terminativo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar, sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um terço dos (as) Vereadores (as).
- § 2º Os vícios de linguagem, de técnica legislativa e de regimentalidade, se possível, serão sanados pela própria Comissão, e, não sendo, a proposição será remetida ao (a) Presidente (a) da Câmara para ser devolvida ao autor (a).

## **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 54. As Comissões Temporárias são:

- I. Especiais;
- II. Parlamentares de Inquérito;
- III. Processantes;
- IV. Representativa;
- V. de Representação Externa.

§ 1º As Comissões Temporárias serão compostas de três (03) membros, obedecida à proporcionalidade partidária e/ou dos blocos parlamentares.

§ 2º As Comissões Temporárias, na sua composição, observarão o sistema de rodízio e será assegurada a inclusão do (a) primeiro (a) signatário (a) do requerimento que motivar a sua criação.

## **SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

Art. 55. As Comissões Especiais são constituídas para fins específicos, por deliberação do Plenário, sob proposta da Mesa Diretora ou de um terço dos (as) Vereadores (as).

§ 1º A proposta ou o requerimento de constituição de Comissão Especial, deverá indicar a sua finalidade.

§ 2º Aplicam-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes, no que couber.

## **SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Art. 56. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento da Mesa, de um terço dos (as) Vereadores (as), para apuração de fato determinado, pelo prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais trinta (30) dias, mediante autorização do Plenário e terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, na Lei Orgânica do Município e legislação federal.

§ 1º Considera-se "fato determinado", o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social no âmbito do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito serão compostas por três membros, obedecida a proporcionalidade partidária e/ou blocos parlamentares, assegurada a inclusão do (a) primeiro (a) signatário (a) do requerimento de instituição.

§ 3º Deferida a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, terá este o prazo improrrogável de sete (07) dias para instalar-se.

§ 4º O Presidente da Câmara não poderá indeferir a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito quando requerida por, no mínimo, um terço dos Vereadores.

§ 5º No exercício de suas atribuições, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão determinar diligências e perícias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar informações e documentos, requerer a convocação de Secretários (as) Municipais ou equivalentes e praticar os atos indispensáveis para os esclarecimentos dos fatos.

§ 6º As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho, previstas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz do Foro da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 7º Os indiciados serão intimados a depor e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz do Foro da localidade onde o mesmo reside ou se encontra, na forma do Código de Processo Penal. Em se tratando de indiciado preso, a intimação será entregue pelo diretor do presídio.

§ 8º.- A Comissão poderá, a seu critério, convidar quaisquer pessoas que possam prestar informações necessárias ao esclarecimento dos fatos, inclusive autoridades.

§ 9º. O depoente poderá se fazer presente acompanhado de advogado, ainda que em Sessão secreta.

§ 10. Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar à Mesa Diretora, os servidores (as) da Câmara Municipal necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições, podendo, em caso de necessidade comprovada, requerer a contratação de técnicos e/ou peritos, nos termos da Lei 8.666/93.

§ 11. Em sua primeira reunião, a Comissão Parlamentar de Inquérito elegerá o seu Presidente e Relator.

Art. 57- As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas estabelecidas na Constituição Federal, no Código de Processo Penal e demais legislação em vigor.

Art. 58. Se na data previamente designada não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá ouvir indiciados, inquirir testemunhas e tomar depoimento de autoridades convocadas, desde que estejam presentes o seu Presidente e Relator, devendo todos os depoimentos ser consignados em ata.

Art. 59-. Ao término dos trabalhos, a Comissão fará relatório circunstanciado, concluindo por projeto de resolução ou pedido de arquivamento, encaminhando:

I. À Mesa Diretora, para as providências de sua alçada, oferecendo, conforme o caso, proposição que será incluída em Ordem do Dia, no prazo de cinco dias;

II. Ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III. Ao Poder Executivo, para a adoção de providências saneadoras, de caráter disciplinar e administrativo, em conformidade com a legislação vigente, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV. À Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V. ao Tribunal de Contas, para as providências cabíveis.

#### **SUBSEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA**

Art. 60. A Comissão Representativa funcionará durante o recesso da Câmara Municipal e será composta pela Mesa Diretora e um (a) representante de cada bancada e seu (a) suplente.

§ 1º O (a) Presidente (a) da Câmara é o (a) Presidente (a) nato (a) da Comissão Representativa e, em seus impedimentos, será substituído (a) de acordo com as normas deste Regimento.

§ 2º A Comissão Representativa será constituída após a eleição de cada Mesa Diretora e instalada automaticamente no período de recesso parlamentar.

§ 3º As reuniões da Comissão Representativa funcionarão em horários previamente fixados.

§ 4º Qualquer Vereador (a), não integrante da Comissão Representativa, poderá participar de suas reuniões, mas sem direito a voto.

§ 5º O número de membros da Comissão Representativa será de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e deliberará com a presença mínima da maioria simples da sua composição.

Art. 61-. Compete a Comissão Representativa:

I. Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II. Zelar pela observância da Lei Orgânica;

III. Autorizar o (a) Prefeito (a) e o (a) Vice-Prefeito (a) a se ausentarem do Município, nos termos da Lei Orgânica;

IV. Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

V. tomar medidas de competência da Câmara Municipal;

VI. Convocar Secretários (as) Municipais ou cargos assemelhados.

Parágrafo único. A Comissão Representativa registrará seus atos em livro próprio.

## **SEÇÃO XI DAS COMISSÕES PROCESSANTES**

Art. 62- As Comissões Processantes destinam-se:

I. À aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador (a) por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato;

II. A aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição do cargo.

III. A aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o (a) Prefeito (a) Municipal, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato.

§ 1º As Comissões Processantes serão compostas por três (03) membros, definidos entre os Vereadores desimpedidos, observada a proporcionalidade partidária e nomeados pelo Presidente.

§ 2º Considera-se impedido o (a) Vereador (a) denunciante, no caso dos incisos I e III, os (as) Vereadores (as) subscritores (as) da representação, bem como o membro da Casa contra a qual é dirigida a representação prevista no inciso II, deste artigo.

### **SUBSEÇÃO I**

## **DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA**

Art. 63. As Comissões de Representação Externa, que têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, poderão ser instituídas pela Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador (a), para cumprir missão temporária, constituídas no máximo de três (03) Vereadores (as), além da Presidência da Casa, se desejar integrá-la.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implica afastamento do (a) Vereador (a) para representar a Câmara nos atos a que tenha sido convidado (a) ou a que haja de assistir.

§ 2º Presidirá a Comissão de que trata este artigo o (a) Presidente (a) da Câmara, quando a integrar.

§ 3º Dependerá de deliberação do Plenário a criação de Comissão de Representação Externa que importar ônus para a Câmara.

## **TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 64- O plenário, órgão soberano e deliberativo superior da Câmara Municipal, é constituído dos (as) Vereadores (as) em exercício, na forma e numero legal para deliberar, conforme normas estabelecidas por este Regimento e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 65- As sessões da Câmara serão:

- I. Preparatórias, as que procedem a inauguração dos trabalhos da câmara na primeira Sessão Legislativa de cada legislatura;
- II. Ordinárias, as de quaisquer Sessões Legislativas, realizadas as terças e quintas-feiras;
- III. Extraordinárias, as realizadas em dia ou hora diversos dos pré-fixados para as ordinárias
- IV. Solenes, as realizadas para comemorações ou homenagens especiais com previsão em Lei, Decreto ou Resolução.
- V. Especiais, as destinadas a comemorações e homenagens propostas por Vereadores (as), mediante requerimento aprovado em Plenário.
- VI. Especiais extraordinárias, para apreciar vetos, relatórios de Comissões Especiais e Parlamentar de Inquérito, ouvir o Prefeito, Secretários ou autoridades equivalentes e outras finalidades não especificadas neste regimento quando não realizadas em Sessão Ordinária.

Art. 66- As Sessões serão públicas, na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 67- A Sessão poderá ser suspensa por prazo determinado, a juízo do (a). Presidente dos trabalhos, ou nos casos de:

- I. Tumulto grave ou conveniência da manutenção da ordem;
- II. Por fato que, por sua importância, justifique tal providência;
- III. Falta quórum;
- IV. Para reuniões de Comissões, quando necessário, por prazo não

- superior a trinta minutos;
- V. Para reuniões de bancada por prazo não superior a dez minutos;
- VI. Por decisão da maioria dos vereadores presentes;
- VII. Para recepção de visitantes ilustres;

Art. 68- Para manutenção da ordem e respeito à austeridade das Sessões, serão observadas as seguintes normas:

- I. Não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamados para votação, comunicação da Mesa diretora, discursos e debates;
- II. O presidente da Câmara ou seu substituto eventual, quando na direção dos trabalhos, falará sentado;
- III. O orador usará da tribuna ou permanecerá sentado, devendo falar nos microfones em ambos os casos;
- IV. A nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda;
- V. Sempre que o presidente der por findo o discurso, a ata deixará de registrá-lo, podendo o som também ser desligado;
- VI. Se o vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente poderá, conforme a gravidade do fato, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;
- VII. Referindo-se, em discurso, a outro parlamentar, o Vereador deverá proceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”, e quando a ele se dirigir, dar-lhe-ão tratamento de “Vossa Senhoria” e ao Presidente de “Vossa Excelência”;
- VIII. Nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa aos membros do Poder Legislativo ou dos demais Poderes, às autoridades constituídas, às instituições nacionais e a chefes de Estado estrangeiros, aos demais servidores públicos e à população em geral;
- IX. O orador não poderá ser interrompido, salvo por concessão deste para apartes ou nos casos permitidos neste Regimento;
- X. É vedado fumar no recinto do Plenário;

Art. 69- O vereador somente poderá falar, nos expressos termos deste Regimento, para:

- I. Apresentar proposições;
- II. Fazer comunicação ou versar assuntos diversos, no Período das comunicações e no Grande Expediente;
- III. Discutir proposições;
- IV. Encaminhar votação;
- V. Levantar questão de ordem;
- VI. Fazer reclamação;
- VII. Contestar, a juízo do Presidente, acusação pessoal à própria conduta, feita durante os debates ou Tribuna Livre, ou contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal;

Art. 70- É vedado o acesso ao Plenário a pessoas estranhas ou a servidores que nele não exerçam atividades, salvo quando devidamente autorizados.

§ 1º Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de convidados no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar lugares determinados.

§ 2º Ao público será garantido o acesso à área específica do Plenário para assistir às Sessões.

## **CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 71. A Sessão Ordinária, com duração de até quatro horas, destina-se às atividades normais de Plenário.

§ 1º À hora da abertura da sessão, O presidente determinará que se proceda a chamada e só dará início aos trabalhos com a presença, no mínimo de um terço (1/3) dos Vereadores.

§ 2º Decorridos quinze minutos da hora da abertura, e não havendo número legal para a instalação da sessão, o Presidente comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura da “Ata Declaratória”, perdendo os Vereadores ausentes a metade de sua remuneração, ficando a Ordem do Dia transferida para a sessão seguinte.

§ 3º Em nenhuma hipótese o Plenário poderá tomar qualquer deliberação sem a presença da maioria absoluta de seus membros.

### **SEÇÃO III DA DIVISÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA**

Art. 72- A Sessão Ordinária obedecerá a seguinte ordem:

- I. Verificação de quórum, leitura e votação da Ata de Sessão anterior, leitura da correspondência, das proposições enviadas à Mesa e anúncio dos pedidos de providências e respostas aos pedidos de informações, com duração de quinze minutos;
- II. Ordem do dia, aberta com nova verificação de quorum, com a presença da maioria absoluta, até esgotar-se a matéria até terminar o prazo regimental da Sessão;
- III. Período das Comunicações, com a duração de trinta minutos, sendo cinco minutos para cada orador, até no máximo seis oradores;
- IV. Grande expediente, com a duração máxima de uma hora e dez minutos, sendo dez minutos para cada orador;
- V. Explicação pessoal, com duração de três minutos, nos termos deste Regimento.

§ 1º - O uso da Tribuna Livre será franqueado à entidades representativas da sociedade civil, desde que requerido, através de ofício, ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 horas, condicionado à disponibilidade de agenda.

§ 2º - O tempo de duração da Tribuna Livre será de dez minutos prorrogáveis por mais cinco minutos.

§ 3º - Se durante o uso da Tribuna Livre qualquer Vereador for citado de forma ofensiva, este terá o direito de explicação pessoal por até 3 minutos.

§ 4º - O requerimento de uso da Tribuna Livre deve ser assinado pelo representante legal da entidade e nele constar o nome do orador e o assunto a ser abordado.

Art. 73- A ordem dos trabalhos da Sessão ordinária, poderá ser alterada mediante acordo de líderes.

### **SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES**

Art. 74- As inscrições para o Período de Comunicações e para o Grande Expediente serão feitas pela Mesa, mediante rodízio permanente, na sequência alfabética direta dos nomes, exceto para o Presidente que terá sua inscrição, intransferível, assegurada a qualquer momento, pelo tempo de dez minutos.

Art. 75- A palavra só será concedida aos Vereadores pela ordem de inscrição, sendo cancelada quando o Vereador estiver ausente ou ceder, integralmente, seu tempo a outro Vereador.

§ 1º O Vereador poderá ceder sua inscrição a outro Vereador ou dela desistir.

§ 2º É permitida a troca de posições mediante acordo entre os Vereadores.

Art. 76- É vedada uma segunda inscrição para falar na mesma fase da Sessão.

### **SEÇÃO IV DA DURAÇÃO DO DISCURSO**

Art. 77- O Vereador terá a sua disposição além dos tempos previstos nas diversas fases em que se divide a Sessão Ordinária:

- I.** Dez minutos para Comunicação de Líder;
- II.** Dez minutos para a discussão de matéria da Ordem do Dia;
- III.** Dez minutos para discussão de matéria da Ordem do Dia, quando se tratar de autor ou relator da proposição;
- IV.** Dez minutos para o relator de Comissão Temporária apresentar o relatório conclusivo de suas atividades;
- V.** Dez minutos para Comunicação Importante de Comissão, concedida ao seu Presidente ou a quem ele delegar;
- VI.** Três minutos para o encaminhamento de questão de ordem;
- VII.** Dez minutos para sustentação de recurso ao Plenário e encaminhamento de Votação;
- VIII.** Três minutos para explicação pessoal, nos termos do inciso VII do artigo 105, deste Regimento;
- IX.** Um minuto para declaração de voto, solicitada no momento da votação e manifestada após o término da mesma;
- X.** Cinco minutos para justificar o pedido de destaque de proposição constante na Ordem do Dia;

### **SEÇÃO V**

## **DO APARTE**

Art. 78- Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento sobre a matéria.

§ 1º O aparte, que não poderá exceder a um minuto, só será permitido com a licença expressa do orador, sendo computado no seu tempo.

§ 2º Não será permitido aparte antirregimental.

Art. 79- É vedado o aparte:

- I. Ao presidente, quando falar da Mesa dos Trabalhos;
- II. Paralelo ao discurso do orador;
- III. No encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação de líder;
- IV. Em sustentação de recurso;
- V. Apresentação de Relatório de Comissão;
- VI. Quando o orador, antecipadamente declarar que não concederá;

## **SEÇÃO VI DA ORDEM DO DIA**

Art. 80- A ordem do Dia é a fase da Sessão destinada à discussão e votação das proposições.

Art. 81- Anunciada a Ordem do Dia, se procederá a verificação de quorum.

§ 1º Não estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente declarará que o período deixará de ser realizado por falta de quorum, ordenará o desconto proporcional dos subsídios mensais dos vereadores ausentes sem falta justificada e mandará incluir a matéria que nele seria examinado na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 2º Havendo quorum, iniciar-se-á o período, podendo, no entanto, a qualquer momento do mesmo, o Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, determinar a chamada nominal para verificação das presenças.

§ 3º Comprovada a perda de quorum estabelecido no parágrafo primeiro, o Presidente encerrará a Ordem do Dia, procedendo quanto à matéria restante, conforme o previsto na parte final do mesmo dispositivo.

§ 4º Após anunciada a Ordem do Dia, o Vereador que necessitar ausentar-se no Plenário por mais de dez minutos deverá requerer e justificar publicamente a licença, mediante aprovação plenária, sob pena de ser considerado ausente.

Art. 82- Mediante acordo de Líderes, a Presidência poderá incluir, a qualquer tempo na Ordem do Dia, para ser discutida e votada, qualquer proposição que tramite na Câmara, independentemente de parecer.

Art. 83- As matérias constantes da Ordem do Dia serão assim distribuídas:

I. Projetos com prazo legal:

- a) Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- b) Vetos;
- c) Projetos Executivo em regime de urgência;
- d) Projeto de decreto legislativo que trate de apreciação de contas;

- II. Matérias com urgência;
- III. Redação Final;
- IV. Discussão única: de projetos, de pareceres, de moções, e de recursos;

§ 1º Dentro de cada fase de discussão será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

- I. Projeto de lei do Executivo;
- II. Projeto de lei do Legislativo;
- III. Da Mesa;
- IV. Das Comissões de Pareceres;
- V. Dos Vereadores;
- VI. De iniciativa popular;
- VII. Projeto de decreto Legislativo;
- VIII. Projeto de resolução;
- IX. Projeto de emenda à Lei Orgânica do Município;

§ 2º- Respeitada a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de lei, com prazos de apreciação estabelecidos por lei, figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 3º- As pautas das Sessões Ordinárias só poderão ser organizadas com proposições que já contenham pareceres das Comissões Permanentes.

§ 4º- Da Ordem do Dia deverão constar, obrigatoriamente, todas as proposições em condições de serem apreciadas, inclusive aquelas com prazos expirados.

§ 5º- Da Ordem do Dia constarão os projetos protocolados na Câmara para conhecimento prévio dos Vereadores.

Art. 84- Durante a discussão, o Vereador poderá se pronunciar sobre a matéria devendo inscrever-se junto à Mesa, sendo-lhe assegurado o uso da palavra pelo prazo de dez minutos.

§1º- Anunciada a discussão de qualquer matéria, não havendo orador que queira usar da palavra, o Presidente a declarará encerrada.

§2º- Encerrada a discussão de todas as matérias constantes da Ordem do Dia, persistindo a falta de quorum, ficarão adiadas as votações para a Sessão Ordinária seguinte.

Art. 85- A requerimento de Vereador, ou de Ofício, o Presidente determinará a retirada da pauta da Ordem do Dia de matéria que tenha tramitado com a inobservância das disposições regimentais.

Parágrafo único. O Presidente de Comissão poderá requerer a retirada da pauta da Ordem do Dia de proposição que a Comissão deva conhecer e não lhe tenha sido distribuída.

### **CAPITULO III DAS SESSÕES PLENÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 86. As Sessões Plenárias Extraordinárias, convocadas de ofício pelo (a) Presidente (a), ou a requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) dos (as) Vereadores (as), aprovado em Plenário, destinam-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato de sua convocação.

§ 1º Para a Sessão Plenária de que trata este artigo, os (as) Vereadores (as) serão convocados (as), individualmente e por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, salvo não seja possível fazê-lo, diretamente, em Sessão.

§ 2º Em Sessão Plenária Extraordinária não será tratado outro assunto a não ser aquele para a qual foi convocada, sendo seus trabalhos realizados da mesma forma que a Sessão Ordinária, excluindo-se Explicação Pessoal.

### **CAPITULO IV DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 87. As Sessões Solenes serão as previstas em Lei, Decreto ou Resolução, destinando-se a comemorações ou homenagens.

§ 1º As Sessões Solenes seguirão as regras de cerimonial e protocolo oficial determinados por legislação federal, devidamente adaptada ao âmbito Municipal.

§ 2º Durante as Sessões será destinado o período de:

- I. Dez minutos para Vereador (a) proponente, caso seja proposto por mais de um (a) Vereador (a) este tempo será dividido proporcionalmente;
- II. Dez (10) minutos para o (a) homenageado (a), caso seja mais de um (a) homenageado (a) o tempo será dividido proporcionalmente;
- III. Cinco (05) minutos para apresentação artística pertinente ao tema do evento.

§ 3º - Nas Sessões solenes os Vereadores deverão apresentar-se em traje de passeio completo.

§ 4º A ausência não justificada em Sessão Solene implicará no desconto de um terço da remuneração do (a) Vereador (a).

### **CAPÍTULO V DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS ESPECIAIS**

Art. 88. As Sessões Extraordinárias Especiais destinam-se a:

- I. Ouvir o (a) Prefeito (a) nos casos previstos neste Regimento Interno;
- II. Apreciar relatórios das Comissões Especiais e Parlamentar de Inquérito;
- III. Ouvir Secretários (as) Municipais ou outras autoridades equivalentes;
- IV. Palestras relacionadas com o interesse público.

## **TÍTULO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO<sup>35</sup> CAPÍTULO I SEÇÃO I**

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89- Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, compreendendo:

- I. Emendas à Lei Orgânica;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Decretos legislativos;
- V. resoluções;
- VI. Pedidos de autorização;
- VII. Projeto sugestão;
- VIII. Requerimentos;
- IX. Pedido de providências;
- X. Pedidos de informações;
- XI. Emendas;
- XII. Substitutivos;
- XIII. Recursos;
- XIV. Moções;
- XV. Vetos.

**Parágrafo único:** Independem de deliberação do Plenário:

- I. Pedido de providências;
- II. Pedido de informações;
- III. Projeto sugestão.

Art. 90- A autoria da proposição poderá ser individual ou coletiva, admitindo-se a subscrição de apoiadores (as).

Art. 91- Os (as) autores (as) poderão requerer à Presidência a retirada da proposição até o início da votação.

Parágrafo único. O (a) Prefeito (a) ou o (a) Líder do Governo poderá retirar proposição do Executivo até o início da votação.

Art. 92- As proposições rejeitadas ou havidas como prejudicadas, serão arquivadas e somente poderão ser objeto de nova proposta na mesma Sessão legislativa nos casos previstos no artigo 67 da Constituição Federal.

Art. 93. As proposições não votadas até o final da Sessão Legislativa serão arquivadas, exceto as de competência da Comissão Representativa e as de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º Na Sessão Legislativa seguinte, somente a requerimento de Vereador (a) será desarquivada a proposição, prosseguindo-se a sua tramitação desde a fase em que se encontrava.

§ 2º A cada nova Legislatura, o (a) Presidente (a) dará conhecimento aos (as) Vereadores (as) das proposições arquivadas no fim da última Sessão Legislativa, as quais somente através de requerimento terão sua tramitação retomada.

## SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 94- Aplicam-se aos projetos de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto nesta Seção.

Art. 95. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De um terço (1/3) dos (as) Vereadores (as);
- II. Do (a) Prefeito (a) Municipal.

Art. 96. Publicado o projeto de Emenda à Lei Orgânica, no mural oficial e na página eletrônica da Câmara Municipal, no prazo de quarenta e oito (48) horas será constituída Comissão Especial, sendo composta por três (03) integrantes, indicados (as) pelos (as) líderes de bancadas, observada a proporcionalidade partidária.

§ 1º Cabe à Comissão a escolha de seu (sua) Presidente (a), Vice-Presidente (a) e Relator (a).

§ 2º Incumbe à Comissão o exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e, se houver o exame das emendas.

Art. 97. O projeto de Emenda à Lei Orgânica terá dois (02) turnos de discussão e será votado por duas (02) vezes, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 1º Na discussão em primeiro turno, o representante dos (as) signatários (as) do projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, pelo prazo de dez (10) minutos.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

### **SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR**

Art. 98. São objetos de Projeto Lei Complementar, dentre outras:

- I. Os Projetos de Codificação;
- II. O Estatuto dos Servidores Públicos;
- III. O Estatuto do Magistério Municipal;
- IV. A lei do Plano Diretor;
- VI. Zoneamento urbano e direitos suplementares de ocupação do solo;
- VII. Normas de prevenção e controle de poluição;
- VIII. Concessão de serviço de direito real de uso;
- IX. Código Tributário e Fiscal;
- X. Código de Posturas;
- XI. Lei instituidora da guarda municipal.
- XII. Código de obras e edificação;
- XIII. Concessão de serviço público.

§ 1º Antes de submetidos à discussão na Câmara, o projeto de lei complementar será revisto por Comissão Especial, assegurada ampla divulgação, na forma de audiências públicas, que poderão ser realizadas tanto

na sede do Legislativo como em outros locais;

§ 2º Será aberto prazo mínimo de dez (dez) dias, contados da data de publicação do projeto, para apresentação de sugestões por parte de qualquer cidadão ou entidade devidamente reconhecida, que serão encaminhados à Câmara mediante protocolo e posteriormente despachados à Comissão Especial;

§ 3º Os (as) Vereadores (as) poderão apresentar emendas ao Projeto, no âmbito da Comissão Especial, no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

#### **SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA**

Art. 99- Projeto de Lei Ordinária é a proposição sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria de competência do município.

Art. 100. A iniciativa dos Projetos de Lei Ordinária cabe a Vereador (a) ou Comissão da Câmara e ao (a) Prefeito (a) Municipal, ressalvados os casos de iniciativa constantes na legislação pertinente e neste Regimento.

Art. 101. O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado e será arquivado.

#### **SEÇÃO V DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

Art. 102. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regulamentar matéria de competência privativa da Câmara, que produza efeitos externos, sendo promulgado pelo seu (a) Presidente (a).

Parágrafo único. São objeto de decreto legislativo, entre outros:

I. Decisão sobre a prestação anual de contas do (a) Prefeito (a) Municipal;

II. Autorização para o (a) Prefeito (a) ausentar-se do Município ou licenciar-se, por mais de quinze dias;

III. Destituição de Membro da Mesa;

IV. Sustação, no todo ou em parte, de lei, ato, resolução ou regulamento municipal, ou de qualquer de suas respectivas disposições que tenham sido declaradas, por decisão judicial, transitada em julgado, inconstitucionais ou infringentes à Lei Orgânica do Município;

§ 1º Os Projetos de Decreto, definidos nos incisos I e II deste artigo, estarão sujeitos ao processo legislativo, no rito ordinário previsto neste Regimento, e serão submetidos à decisão do Plenário, em um só turno de votação, obtendo a sua aprovação se alcançarem o voto favorável da maioria dos Vereadores (as) presentes a Sessão.

§ 2º Os casos previstos nos incisos III e IV independem de aprovação do Plenário.

#### **SEÇÃO VI DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA**

Art. 103. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa de exclusiva competência da Câmara e de efeitos internos.

§ 1º Constituem matéria de Projeto de Resolução:

- I. Cassação do mandato do Vereador (a) na forma prevista na legislação federal;
- II. Perda do mandato do Vereador (a) nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;
- III. Concessão de licença a Vereador (a) para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV. Regimento Interno e suas alterações;
- V. Todo e qualquer assuntos de economia interna da Câmara, de caráter geral e normativo, não compreendido nos limites dos meros atos administrativos.

§ 2º O Projeto de Resolução Legislativa, que trata o inciso IV, estará sujeito ao processo legislativo, no rito especial previsto neste Regimento.

§ 3º O Projeto de Resolução Legislativa, que trata a alínea "V", estará sujeito ao processo legislativo, no rito ordinário, e será submetido ao Plenário, em discussão única e votação, obtendo a sua aprovação se alcançar o voto favorável da maioria dos (as) Vereadores (as) presentes à Sessão.

§ 4º Aprovada pelo Plenário, será a Resolução promulgada pela Mesa, dispensada a sua redação final.

## **SEÇÃO VIII DOS REQUERIMENTOS**

Art. 104. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao (a) Presidente (a) da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador (a) ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os Requerimentos são de duas espécies.

I. Sujeitos a despacho do (a) Presidente (a);

II. Sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 105. Serão despachados de ofício pelo Presidente:

I. Os requerimentos verbais que solicitarem:

a) a palavra, pela ordem;

b) a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

c) observância de disposição regimental;

d) a retirada, pelo (a) autor (a), de requerimento e moção ainda não submetidos à deliberação do Plenário;

e) verificação de presença ou de votação;

f) informações sobre os trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;

g) transcrição integral de declaração de voto ou pronunciamento,

II. Os requerimentos escritos que solicitarem:

a) requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão;

b) renúncia de membro da Mesa;

c) audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

d) juntada ou desentranhamento de documentos;

e) informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

f) constituição de Comissão de Representação;

g) cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

h) preenchimento de lugar em Comissão;

- i) diligências de processo, a requerimento de Comissão, no âmbito dos poderes públicos municipais;
- j) diligências de processo, a requerimento de Comissão, nos demais casos;

Art. 106. Serão apreciados e votados pelo Plenário:

I. Os requerimentos escritos que solicitarem:

- a) moções;
- b) informações a entidades públicas estaduais com sede no Município, ou particulares municipais;
- c) diligência de processo a pedido do Vereador;
- d) convocação ou convite de Secretários e/ou Prefeito,
- e) realização de Sessão fora da sede da Câmara;
- f) concessão de licença ao Prefeito (a) e ao Vice-Prefeito (a) para ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias;
- g) constituição de comissões temporárias;
- h) prorrogação dos prazos de funcionamento das comissões temporárias e de inquérito;
- i) urgência na tramitação de proposição.

## **SEÇÃO IX DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS E INFORMAÇÕES**

Art. 107. O pedido de providências é a proposição solicitando medidas de caráter político administrativo ao Prefeito (a).

Parágrafo único. Os pedidos devem ser dirigidos ao Senhor Presidente, e após protocolados e numerados, serão incluídos resumidamente na pauta e anunciados no Expediente da Sessão e, posteriormente, remetidos ao Executivo Municipal.

Art. 108. Pedido de informações é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas a requerimento escrito de Vereador (a) à Presidência da Câmara ao (a) Prefeito (a), para resposta no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

§ 2º Se a resposta não satisfizer o (a) autor (a), o pedido poderá ser reiterado mediante novo requerimento.

§ 3º Prestadas as informações, serão elas entregues por cópias ao (a) solicitante e anunciado o seu recebimento;

§ 4º Esgotado o prazo sem resposta, o (a) Presidente (a) oficiará o Executivo Municipal, dando conhecimento ao Plenário e remetendo o assunto à Comissão de Constituição e Justiça para que proceda nos termos da Lei.

§ 5º O pedido de informação só não será encaminhado quando houver outro de igual teor ou à Câmara já a tenha por remessa espontânea do Executivo.

§ 6º Em se tratando de proposições que tramitam no âmbito das Comissões, o pedido de informação, até o dia de seu atendimento, suspende os prazos estabelecidos neste Regimento.

## **SEÇÃO X DAS EMENDAS**

Art. 108. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I. Supressiva, a que manda excluir artigo, parágrafo, inciso ou alínea;
  - II. Substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra;
  - III. Aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal.
  - IV. Modificativa, a que altera a proposição principal, sem modificá-la substancialmente.
- Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra já existente.
- Art. 109. As emendas poderão ser apresentadas até o início da Sessão em cuja Ordem do Dia figurar a proposição principal.

## **SEÇÃO XI DOS SUBSTITUTIVOS**

- Art. 109. Substitutivo é o projeto apresentado por Vereador (a) ou por Comissão para substituir, no mínimo, em cinquenta por cento o texto de outro já existente sobre o mesmo assunto.
- Parágrafo único. O substitutivo somente poderá ser apresentando no âmbito das Comissões.

## **SEÇÃO XII DAS MOÇÕES**

- Art. 110. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, congratulando, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.
- Parágrafo único. As Moções deverão ser assinadas por, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores (as) e posterior apreciação do Plenário.

## **CAPÍTULO II DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS EM GERAL**

- Art. 111. O Projeto em geral terá a seguinte tramitação:
- I. Protocolo Geral;
  - II. Mesa Diretora;
  - III. Pauta;
  - IV. Assessoria Técnica;
  - V. Comissões Permanentes ou Comissão Especial;
  - VI. Ordem do Dia.
  - VII. Discussão e Votação
- Parágrafo único. O Projeto de Lei Complementar segue o rito especial de tramitação estabelecido neste Regimento.

## **CAPÍTULO VII DO QUORUM**

- Art. 112. As Sessões da Câmara poderão ser instaladas a partir do quorum mínimo de um terço (1/3) dos seus integrantes e somente poderão deliberar mediante a presença da maioria absoluta de seus integrantes.
- § 1º Necessita da maioria absoluta dos (as) Vereadores (as) para sua

deliberação e aprovação os Projetos de Lei Complementar, os Códigos Municipais, bem como:

I. O Plano Diretor;

II. A lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

III. Veto;

§ 2º Necessita o quorum de dois terços (2/3) dos (as) Vereadores (as) para deliberação e aprovação:

I. De projeto de emenda à lei orgânica;

II. De parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

III. Para o recebimento de denúncia contra o (a) Prefeito (a) Municipal, Vice-Prefeito (a) ou Vereador (a), pela prática de infração político-administrativa;

V. sobre destituição de membros da Mesa.

§ 3º As demais proposições não previstas nos parágrafos anteriores deste artigo serão aprovadas por maioria simples;

§ 4º O quorum para deliberação e aprovação de emendas ou substitutivos será o mesmo exigido para o projeto original.

Art. 113. O (a) Presidente (a) será sempre considerado para efeito de quórum para que se proceda a discussão e a votação das proposições em Plenário.

## **CAPITULO VIII DA VOTAÇÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 114. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Durante o tempo destinado à votação, nenhum (a) Vereador (a) deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da Sessão Plenária.

§ 2º O(a) Vereador(a) que presidir a Sessão Plenária terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – na apreciação de vetos do Chefe do Poder Executivo;

III – quando a matéria exigir, para sua aprovação ou rejeição, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

IV – quando houver empate na votação;

V – nas votações nominais. [\(Redação dada pela Resolução nº 02/2025\)](#)

§ 3º Estará impedido de votar o (a) Vereador (a) que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge e de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º O (a) Vereador (a) presente na Sessão Plenária não poderá se escusar de votar, exceto na forma do § 3º;

§ 4º O (a) Vereador (a) impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 5º Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

Art. 115. A votação da proposição principal será global, ressalvados os destaques e as emendas.

## **SEÇÃO II DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 116. A votação poderá ser adiada uma vez, até a Sessão Ordinária

seguinte, por decisão do Plenário, através de requerimento do autor da proposição ou de Líder.

§ 1º O adiamento de votação de matéria do Executivo só poderá ser solicitado pelo Líder do Governo.

§ 2º Não cabe adiamento de votação de:

I. Veto;

II. Proposição em regime de urgência;

III. Redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial;

IV. Requerimento que, nos termos deste Regimento, deva ser despachado de ofício pelo Presidente;

VI. Matéria em prazo fatal para deliberação.

### **SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

Art. 117. São dois os processos de votação:

I. Simbólico;

II. Nominal.

Parágrafo único. O início da votação e a verificação de quorum serão sempre precedidos de aviso.

Art. 118. No processo simbólico, o (a) Presidente (a), ao anunciar a votação, determinará aos (as) Vereadores (as) que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecer como estão os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida, a contagem e a proclamação dos resultados.

Art. 119. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão “sim” e estes pela expressão “não”, obtida com a chamada dos (as) Vereadores (as) pelo (a) Presidente (a).

§ 1º O processo de votação será nominal, a pedido de Vereador (a), nos casos previstos neste Regimento Interno.

§ 2º O (A) Presidente encerrará a votação, anunciando os votos favoráveis e contrários e proclamará o resultado.

Art. 120. Após a votação, o (a) Vereador (a) poderá fazer declaração de voto, verbalmente, ou por escrito.

Parágrafo único. Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador (a) sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

### **CAPITULO V DA URGÊNCIA**

Art. 121. O regime de urgência é a abreviação dos prazos do processo legislativo. Parágrafo único. O regime da urgência não dispensa o número legal e o conhecimento prévio do Plenário, bem como as demais formalidades do processo legislativo.

Art. 122. A urgência de Projetos de origem Legislativa será aprovada pelo Plenário, a requerimento de Vereador (a).

§ 1º O regime de urgência a projetos de lei de origem do Executivo independe de aprovação plenária.

§ 2º Não será admitido adiamento de discussão e votação de matéria em regime de urgência.

## **CAPÍTULO VI DA REFORMA OU ALTERAÇÃO PARCIAL DO REGIMENTO**

Art. 122. A iniciativa para reforma ou alteração deste Regimento se fará mediante proposta justificada escrita:

I. Da Mesa Diretora;

II. Por Um terço dos (as) Vereadores (as).

§ 1º Compreende-se por Reforma, quando o texto sofrer alteração de mais de um terço de sua totalidade.

§ 2º No caso de Reforma, estabelecida no parágrafo anterior, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão, será de cento e vinte (120) dias, prorrogáveis por mais sessenta (60) dias;

§ 3º Para alterações do Regimento será formada Comissão Especial.

## **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE EXERCÍCIO**

Art. 123. Recebidas as contas prestadas pelo (a) Prefeito (a), acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o (a) Presidente (a) que adotará as seguintes providências:

I. Determinará a publicação do Parecer Prévio no Mural e na página eletrônica da Câmara Municipal;

II. Notificará o (a) interessado (a) do recebimento do Parecer Prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de quinze (15) dias apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, acostando as provas que julgar necessária.

III. Anunciará a sua recepção, com destaque, em jornal de grande circulação do Município;

IV. Encaminhará o processo à Comissão Especial;

V. Informará aos munícipes de que terão o prazo de trinta dias para examinar a matéria na Comissão Especial, podendo questionar a legalidade do parecer.

§ 1º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três (03), serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três (03) dias a contar do recebimento da defesa.

§ 2º Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados, a Comissão poderá requerer diligências.

Art. 124. Esgotando-se os trâmites previstos no artigo anterior, a Comissão Especial terá o prazo de quinze (15) dias para emitir parecer.

§ 1º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

§ 2º Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto

Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 3º Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

- I. Considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de dois terços (2/3), ou mais, dos (as) Vereadores (as), caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;
- II. Considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 4º Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

- I. Considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços (2/3) ou mais dos Vereadores (as);
- II. Considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

Art. 125. Findo o prazo previsto no artigo anterior, o decreto legislativo respectivo será incluído na Ordem do Dia da segunda Sessão Plenária Ordinária subsequente, para discussão e votação, devendo a presidência da Câmara notificar o (a) interessado (a) ou seu (a) procurador (a) constituído (a) para fins de sustentação oral pelo período de vinte (20) minutos.

Parágrafo único. O (a) interessado (a) poderá, independentemente da constituição de procurador (a), sustentar pessoalmente a sua defesa.

## **CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO DO (A) PREFEITO (A) POR INFRAÇÃO POLÍTICO- ADMINISTRATIVA**

Art. 126. O processo de perda do mandato do (a) Prefeito (a) pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito:

- I. A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor (a), com a exposição dos fatos e a indicação das provas;
- II. Se o (a) denunciante for Vereador (a), ficará impedido (a) de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;
- III. Para a votação será convocado (a) o (a) suplente do (a) Vereador (a) impedido (a), de integrar a comissão processante;
- IV. Se o (a) denunciante for o (a) Presidente (a) da Câmara, passará a Presidência ao (a) substituto (a) legal, para os atos de processo, e somente votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

§ 1º De posse da denúncia, o (a) Presidente (a) da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

§ 2º Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, com três (03) Vereadores (as), sorteados (as) entre os (as) desimpedidos (as), os (as) quais elegerão o (a) Presidente (a), Vice-Presidente (a) e relator (a);

§ 3º Recebendo o processo, a presidência da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco (05) dias, notificando o (a) denunciado (a), com a remessa de

cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez (10) dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir, inclusive arrolando testemunhas, até o máximo de dez (10) indicações;

§ 4º Se ausente do Município a testemunha, a notificação far-se-á por edital publicado duas (02) vezes, no órgão oficial, com intervalo de três (03) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

§ 5º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco (05) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

§ 6º Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o (a) Presidente (a) da Câmara designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

§ 7º O (a) denunciado (a) deverá ser intimado (a) de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu (a) procurador (a), com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

§ 8º Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao (a) denunciado (a), para razões escritas, no prazo de cinco (05) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao (a) Presidente (a) da Câmara a convocação de Sessão para julgamento;

§ 9º Na Sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os (as) Vereadores (as) que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um e, ao final, o (a) denunciado (a) ou seu (a) procurador (a), terá o prazo máximo de uma (01) hora, para produzir sua defesa oral;

§ 10. Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

§ 11. Considerar-se-á afastado (a) definitivamente do cargo o (a) denunciado (a) que for declarado (a), pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso (a) em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

§ 12. Concluído o julgamento, a presidência da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata consignando a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito (a);

§ 13. Se o resultado da votação for absolutório, a Presidência da Câmara determinará o arquivamento do processo, comunicando o resultado, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral.

§ 14. O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do (a) acusado (a);

§ 15. Transcorrido o prazo sem o julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

## **CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO DE VEREADOR (A) POR INFRAÇÃO POLÍTICO-**

## **ADMINISTRATIVA**

Art. 127. O processo de perda de mandato de Vereador (a) por prática de infrações político- administrativas seguirá o rito estabelecido no artigo anterior.

### **CAPÍTULO X DAS QUESTÕES DE ORDEM**

Art. 128. Questão de ordem é toda a dúvida suscitada por Vereador (a) ao (a) Presidente (a) sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento, o que fará utilizando a expressão “questão de ordem”.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º Se o (a) suscitante não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o (a) Presidente (a) cassará sua palavra.

§ 3º O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder a três (03) minutos.

§ 4º Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um (a) Vereador (a), será ela resolvida pela presidência da Mesa, não sendo permitido ao (a) suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão Plenária em que for proferida.

§ 5º Inconformado (a) com a decisão, poderá o (a) Vereador (a) suscitante requerer, por escrito, reconsideração à presidência da Mesa ou para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se, em ambas as hipóteses, a Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar, que terá prazo máximo de três (03) Sessões Plenárias Ordinárias para apresentar seu Parecer, formando precedente regimental a ser observado.

### **TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 129. Os prazos previstos neste Regimento, quando não mencionado expressamente que a contagem é em dias úteis, serão contados em dias corridos, descontando-se os períodos de recesso da Câmara.

Art. 130. Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Plenário, observado no que couber a Lei Orgânica do Município.

Art. 131. Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 1º de junho de 2015.

Art. 132. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vale Real, aos vinte e oito dias do mês de Abril de 2015.

Vereador César Augusto Kiekow  
Presidente



